



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000188/2022
Processo: 9650-00 2022

Parecer - Vitor Alex Passos Diretoria Jurídica

PROCESSO Nº: 9.650/2022.

PROJETO DE LEI Nº: 188/2022.

EMENTA: "Institui, no Município de Juiz de Fora, o Serviço de Transporte Urbano Complementar de Passageiros por veículos de baixa capacidade de transporte de passageiros, denominado de Transporte Urbano Complementar de Passageiros".

AUTORIA: Vereador André Luiz.

I. RELATÓRIO

O Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 188/2022, que: "Institui, no Município de Juiz de Fora, o Serviço de Transporte Urbano Complementar de Passageiros por veículos de baixa capacidade de transporte de passageiros, denominado de Transporte Urbano Complementar de Passageiros".

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P236272



interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais **julgou em 23/02/2022 ação direta de inconstitucionalidade** nº 1.0000.20.483108-5/000 **concluindo que há interferência na gestão de contratos de concessões de serviços públicos, em matéria de transporte coletivo urbano**, violando, assim, as normas insertas nos arts. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República, e 66, inciso III, alínea "e", da Constituição do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.499/20, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - INTERFERÊNCIA NO ÂMBITO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO - VÍCIO VERIFICADO - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. A edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P236272



envolve matéria relativa à organização administrativa do Poder Executivo, sugere violação do princípio da separação de poderes. 2. Ao Chefe do Poder Executivo é atribuída a competência para a iniciativa privativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessões de serviços públicos, em matéria de transporte coletivo urbano. 3. Representação julgada procedente. Relator(a) Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, entendemos que o projeto de lei é **inconstitucional**.

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 1º de dezembro de 2022.



Vitor Alex Passos
Diretor Jurídico

